



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2026** **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar requisitos necessários ao exercício das atividades de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, com a utilização de motocicletas e motonetas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº                    DE 2026.**  
**(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskj)**

Apresentação: 25/03/2026 22:32:09.593 - Mesa

PL n.1419/2026

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para modificar requisitos necessários ao exercício das atividades de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, com a utilização de motocicletas e motonetas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ser penalmente imputável;

II – possuir Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo remover barreiras legais desproporcionais ao exercício das atividades de mototáxi e motofrete atualmente previstas no art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que exige idade mínima de 21 anos, habilitação há pelo menos 2 anos na categoria e aprovação em curso especializado.

Tais exigências acabam por restringir de forma excessiva o acesso ao trabalho e à geração de renda, especialmente para jovens adultos plenamente capazes para a vida civil e já autorizados pelo ordenamento jurídico a obter Carteira Nacional de Habilitação na categoria correspondente. A manutenção dessas condicionantes legais cria reserva de mercado artificial e dificulta o ingresso de trabalhadores em atividades lícitas, em prejuízo da livre iniciativa, da liberdade profissional e da valorização do trabalho.

A retirada da exigência de idade mínima de 21 anos corrige restrição etária sem base razoável de proporcionalidade, permitindo que maiores de 18 anos regularmente habilitados possam exercer a atividade profissional. Do mesmo modo, a eliminação da exigência de 2 anos prévios de habilitação afasta critério temporal arbitrário, que não comprova, por si só, maior aptidão, mas apenas posterga o acesso ao mercado de trabalho.

Também se mostra adequada a supressão da obrigatoriedade de curso especializado, uma vez que a formação geral exigida para obtenção da habilitação e as regras ordinárias de trânsito já constituem o núcleo essencial de qualificação para condução de motocicletas.

A imposição de curso adicional obrigatório representa custo, burocracia e entrave de acesso, sem que a lei demonstre, em si, benefício proporcional que justifique





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

a restrição. O curso pode permanecer como faculdade do trabalhador ou como boa prática incentivada pelo poder público, mas não como requisito legal compulsório para o exercício da profissão.

A proposta, portanto, moderniza a legislação, reduz burocracias, amplia oportunidades de trabalho e renda e prestigia os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, sem afastar a incidência das normas gerais de trânsito e das responsabilidades civis, administrativas e penais já aplicáveis a qualquer condutor.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

**(PL/SP)**

Apresentação: 25/03/2026 22:32:09.593 - Mesa

PL n.1419/2026



\* CD 262516658200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------